



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de maio de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 397/2018 - C

Ref.: Ofício SGP-23 nº 355/2018

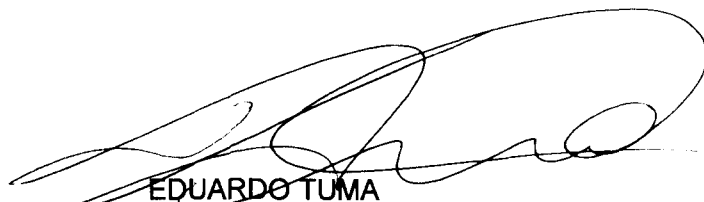
DUCCREC

401/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento RDS 296/2018, de autoria da Vereadora Rute Costa e outros, encaminho a essa Presidência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito do Projeto de Lei nº 621/2016, de autoria do Executivo, que Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo – SAMPAPREV.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


EDUARDO TUMA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/bam
Req RDS 296-18



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUTEM - Secretaria do Tesouro Municipal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SF/SUTEM Nº 8095789

São Paulo, 30 de abril de 2018

SF/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

SF/COJUR

Sr. Coordenador

Com as manifestações cabíveis quanto aos questionamentos do SEI! 7864203, retornamos o presente para retorno à Casa Civil. Pela competência, sugerimos encaminhamento a Secretaria de Gestão do Município, uma vez que, desconhecemos se aquela Secretaria também foi oficiada acerca destas questões, observando o prazo contante no SEI!7864205

Em primeiro lugar, informamos que respondemos os atuais questionamentos tendo por base o texto originalmente encaminhado à Câmara em 2017 pelo Poder Executivo Municipal. Sabe-se que este texto já passou por alterações por iniciativa dos nobres vereadores, o que torna algumas das perguntas aqui apresentadas desatualizadas. Contudo, a título de contribuição, tratamos dos temas apresentados para que se conheça formalmente o raciocínio por trás das propostas realizadas.

- 1. Como se dará a governança dos fundos, vez que parecem tímidos os elementos de transparência, fiscalização, auditoria externa e controle social previstos na proposta?**

Antes de qualquer esclarecimento, é preciso frisar que o Poder Executivo é favorável a toda e qualquer proposta de modificação do PL pela Câmara Municipal que incremente a governança do novo regime próprio de previdência, após a sua reforma. Não há, portanto, qualquer óbice para que, em percebendo os vereadores uma oportunidade de aperfeiçoamento do texto nesse tema, propor as alterações que entendam pertinentes. O projeto proposto traz institutos que, no entendimento do Poder Executivo, asseguram os interesses de todos os envolvidos (patrocinador, trabalhador e sociedade), mas isso não significa que não possa o projeto se beneficiar da revisão atenta do Parlamento em matéria de governança.

No mais, esclarecimentos que a disciplina acerca da governança dos Fundos Financeiro (Finan) e Previdenciário (Funprev) está presente entre os artigos 19 e 21 do Projeto de Lei 621/16.

Destes artigos se depreendem os princípios basilares que nortearão a gestão dos referidos fundos.

Da leitura do artigo 19 pode-se extrair a separação entre os recursos dos fundos e do Tesouro. O artigo 20 nos remete à subordinação da política de investimentos do Finan e do Funprev ao Conselho Deliberativo do Ipem e as normas legais. A subordinação mencionada anteriormente torna obrigatória a leitura conjunta do artigo 20 com os artigos 58,59 e 60 que tratam do órgão superior de deliberação do Ipem.

Art. 58. *O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior da Previdência Municipal, com composição paritária de representantes dos servidores e do Município tendo por finalidade assegurar o regime de previdência de caráter contributivo e solidário do RPPS, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Art. 59. *O Conselho Deliberativo é composto de 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, disposto da seguinte forma:*

I - representante da Secretaria Municipal de Gestão;

II - representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - representante da Procuradoria Geral do Município;

IV - representante do Poder Legislativo, com alternância entre CMSP e TCMSP;

V - 2 (dois) representantes dos Segurados da Administração Direta, sendo pelo menos um aposentado;

VI - 1 (um) representante dos Segurados das Autarquias e Fundações;

VII - 1 (um) representante dos Segurados do Poder Legislativo, com alternância entre a CMSP e o TCMSP;

§ 1º *O Presidente do Conselho de Deliberativo será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os representantes mencionados nos incisos I e II do "caput".*

§ 2º *Os representantes elencados nos incisos V a VII, bem como seus respectivos suplentes, serão escolhidos dentre os segurados do regime, por meio de eleição realizada na forma de regulamento específico.*

§ 3º *Os representantes dos Segurados investidos como membro titular do Conselho Deliberativo terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, vedada, após a conclusão do mandato, a participação, pelos 2 (dois) anos seguintes, em qualquer dos conselhos e órgãos de administração do IPREM.*

§ 4º *Na ausência definitiva de qualquer representante titular dos Segurados, o representante suplente será empossado na vaga para a conclusão do mandato.*

§ 5º *Os membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, deverão possuir curso superior completo, e:*

I - comprovado conhecimento da legislação previdenciária; ou,

II - experiência no exercício de atividades nas áreas de seguridade, administração, economia, finanças, planejamento, orçamento, direito, contabilidade, atuária ou auditoria.

§ 6º *No caso de ausência ou impedimento temporário de membro titular do Conselho Deliberativo, este será substituído por seu suplente.*

Art. 60. *Ao Conselho Deliberativo compete:*

I - aprovar as políticas e normas aplicáveis ao RPPS;

II - aprovar diretrizes gerais de atuação do IPREM, na qualidade de Entidade Gestora Única do RPPS, respeitadas as disposições legais aplicáveis;

III - aprovar o Regimento Interno do IPREM e demais normas necessárias ao perfeito funcionamento do regime previdenciário municipal;

IV - aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal do IPREM;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VI - autorizar a aceitação de bens e direitos, direcionados ao Fundo Previdenciário, para cobrir o custo atuarial da transferência de segurados do Fundo Financeiro;

VII - autorizar a alienação ou gravame de bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo Previdenciário, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;

VIII - deliberar sobre a gestão dos fundos administrados pelo IPREM;

IX - deliberar sobre a política de investimentos dos recursos dos Fundos, ouvidos a Diretoria de Investimentos e o Comitê de Investimentos;

X - estabelecer as diretrizes relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros, observada a legislação vigente;

XI - aprovar, na forma da lei, sobre a aceitação de doações e legados com ou sem encargos, que possam ou não resultar em compromisso econômico-financeiro para o RPPS;

XII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do RPPS e da Entidade Gestora Única;

XIII - praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento;

XIV - deliberar sobre a forma de financiamento do RPPS, observada a legislação vigente;

XV - autorizar o IPREM a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras para a administração, aplicação ou investimento dos recursos do RPPS, observada a Política Anual de Investimentos;

XVI - aprovar política de alçada decisória abrangendo todas as áreas gestoras, determinando limites das competências e atribuições para realização de atos administrativos decisórios;

XVII - manifestar-se sobre proposta de alteração da estrutura e funcionamento do IPREM;

XVIII - aprovar o regulamento interno de compras e o plano de contas, propostos pela Diretoria Executiva;

XIX - deliberar sobre os casos omissos, observadas as regras aplicáveis ao RPPS;

§ 3º A gratificação pela participação dos membros nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no Comitê de Investimento, é de, respectivamente, 25% (vinte e cinco), 20% (vinte) e 15% (quinze) do subsídio do Diretor Presidente.

§ 4º O valor da gratificação, a que se refere o § 3º deste artigo, será pago mensalmente, independentemente da quantidade de reuniões realizadas e desde que consignada a presença do conselheiro titular, ou, na sua ausência, do respectivo suplente.

Da leitura do excerto pode-se verificar a representação paritária entre administração e servidores bem como suas competências. Deste modo, verifica-se que o FINAN e FUNPREV estarão sujeitos a esta estrutura.

Também pode-se mencionar que o artigo 62 que trata da Diretoria Executiva com um avanço institucional.

2. Que razões justificam a criação de 230 cargos?

A reestruturação administrativa do Iprem, o que inclui a criação de cargos adequados às novas atividades que serão desempenhadas pelo instituto, é necessária em razão da consolidação do Iprem como entidade gestora única do regime previdenciário municipal. Esta consolidação busca fazer com que o processo de análise do pedido de concessão seja feito no Iprem efetivamente, já que hoje o processo encontra-se disperso. Ademais, "... Instituto passará a normatizar e controlar a concessão de benefícios previdenciários. A medida trará uniformidade de procedimentos, economia de recursos financeiros e humanos e ainda facilitará a adoção de controles mais rígidos para manutenção dos benefícios e para realização das receitas previdenciárias" P.A 2015-0.126.035-5 fl.648

Além disso, há a questão da diminuição da força de trabalho da instituição ao longo dos anos, como se observa do trecho extraído do Relatório Avaliação Geral do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de São Paulo. 4º Relatório de Progresso – pg.20.

“...no período de dezembro de 2004 a abril de 2017, o Instituto perdeu aproximadamente 48% de seu quadro efetivo, sem que houvesse concursos públicos para reposição de mão de obra. Nos próximos anos essa situação tende a se agravar em razão das possíveis aposentadorias: 21 servidores já cumpriram todas as exigências legais, podendo se aposentar a qualquer momento; 12 servidores têm previsão de se aposentar de 2 meses a 3 anos e 6 servidores estarão aptos a se aposentar nos próximos 4 a 5 anos.”
Relatório Avaliação Geral do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de São Paulo. 4º Relatório de Progresso – pg.XX.

Verifica-se, portanto, que a reestruturação administrativa é necessária para que haja uma gestão adequada dos interesses dos beneficiários do regime próprio de previdência, de maneira profissional e segura.

3. **Não deveriam os cargos criados se enquadrar nas condições de qualificação, impedimentos, restrições e quarentenas da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 – lei das Estatais, ainda mais se tratando de uma área tão técnica e específica que deve ser gerida de forma estritamente técnica e impessoal.**

Por definição, não. Haja visto que o Ipem é uma Autarquia Municipal e não uma Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

Contudo, faz-se necessário mencionar que os cargos de analista e técnicos serão preenchidos por concurso público. Os cargos em comissão de livre provimento possuem requisitos técnicos específicos para preenchimento. Parcela significativa devendo ser provida por servidores de carreira.

Nada obstante, não haveria óbice à inclusão dos requisitos de qualificação previstos na legislação federal 13.303/2016 aos Administradores do Ipem, caso a Câmara de Vereadores entenda ser essa uma medida salutar.

4. **Qual o porquê da separação e não comunicação entre os dois fundos propostos pelo projeto Finan e Funprev?**

Em sua concepção o Funprev existirá desde seu momento inicial em situação de equilíbrio já que o corte deverá ser feito na data de instalação da Previdência Complementar, ao passo que, o Finan carrega o passivo anterior a ser mitigado pelas demais medidas de equacionamento. A criação de dois fundos é condição *sine qua non* para a operacionalização do mecanismo de segregação de massas e para a possibilidade de ganhos com a capitalização do novo fundo de previdência, evitando que a nova geração de servidores entre também em um regime deficitário e que o problema se perpetue.

5. **Relativamente aos ativos imobiliários a serem transferidos, quais as garantias de máxima valorização e vinculação desses ativos e ou projetos efetivamente rentáveis?**

A cessão de ativos possui forma especificada em lei para acontecer. Neste caso, batimento do passivo existente em Finan através da aquisição de vidas pelo Funprev.

O procedimento de alienação destes bens e sua conversão também estão sujeitos à lei e à todas as instâncias de controle da administração pública.

6. **Qual o conceito de Fluxo Livre da dívida ativa aplicado ao art. 27 e se o conceito implicar desconto dos percentuais vinculados pela Constituição, quanto haveria para a Previdência,**

realmente, dessa fonte?

O fluxo livre da dívida ativa desconta as vinculações constitucionais e legais bem como despesas judiciais. O valor presente seria de R\$ 46.828.460.000, descontado a taxa de 5%, conforme Relatório Avaliação Geral do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de São Paulo. 4º Relatório de Progresso – pg.87.

7. Qual o embasamento para a discricionariedade (prevista no art 26) para aumentar a alíquota de contribuição mediante justificativa técnica?

O artigo 26 traz a possibilidade do Chefe do Executivo alterar a alíquota suplementar e não especificamente aumentá-la, como se vê na reprodução do artigo 26.

“Art. 26. O chefe do Poder Executivo poderá alterar a alíquota de que trata o artigo 24 mediante justificativa técnica contida em plano de amortização desde que respeitado o limite máximo fixado no Anexo II, bem como a proporção entre a alíquota suplementar dos Órgãos e Entidades do Município e a dos Segurados”. Projeto de Lei 621/16.

A razão para o permissivo é que com a possibilidade de transferência de ativos ao FUNPREV, verificar-se-á aumento da capitalização do fundo, permitindo a incorporação de vidas originárias do FINAN, reduzindo o passivo daquele e a necessidade da alíquota suplementar. Trata-se, portanto, de iniciativa que visa a beneficiar os servidores públicos contribuintes do sistema, permitindo redução da alíquota suplementar caso essa se mostre, ao longo dos anos, excessiva em relação ao necessário para a cobertura das despesas previdenciárias projetadas.

“Os bens e direitos deverão ser aportados ao Plano Previdenciário. O valor desses ativos gerará um superávit nesse fundo criando a possibilidade de transferência de vidas do Plano Financeiro, o que reduzirá o déficit desse último. Dessa forma, a segregação dinâmica é uma forma indireta e eficaz de ampliação da capitalização, reduzindo o número de servidores no fundo de repartição simples e, conseqüentemente, o risco tanto para os servidores quanto para o Município” Relatório Avaliação Geral do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos da Prefeitura do Município de São Paulo. 4º Relatório de Progresso – pg.54

8. Por que a proposta não prevê a adoção de índice de correção para aposentadorias (nos termos da CF, art 40, paragrafo 8 e Lei Complementar 105/2010)

Os benefícios do Finan são aqueles relativos basicamente a servidores com paridade, logo está dada a regra de atualização. O benefício até o teto do RGPS dos integrantes do Funprev, a priori, seguirá a regra de atualização dos servidores sem paridade enquanto o valor final da parcela acima do teto do RGPS dependerá de fatores como valor da contribuição, tempo de contribuição e escolha da política de investimentos já que o regime é de contribuição definida e não benefício definido. O projeto de lei não trata deste tema específico, pois se refere a projeto relativo à reforma do sistema de custeio do regime de previdência municipal e não de projeto relativo ao plano de benefícios. Em momento futuro e oportuno, conforme as possibilidades financeiras do Município, outro projeto poderá ser proposto para tratar especificamente da questão da atualização das aposentadorias.

9. Não deveria a LOM ter sido emendada para permitir ao legislador ordinário exercer a faculdade de instituir previdência complementar no Município de São Paulo?

Não. Deve-se considerar que os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal tratam da competência para a instituição do regime de complementar de previdência. Se considerarmos a necessidade de simetria constitucional não concordamos com a afirmativa de que requer emenda a LOM.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

10. Não deveria a majoração da contribuição ser escalonada e atrelada ao cumprimento do Reajuste Geral Anual? (CF, art 37, X)

Não. A leitura do Art. 40 da Constituição Federal não permite, a nosso ver, estabelecer um condicionamento entre a instituição e manutenção de uma previdência equilibrada atuarialmente e o reajuste geral anual.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Esta afirmação não visa a afastar o instituto mencionado na pergunta, visa apenas demonstrar que são institutos distintos e assim devem ser tratados.

11. Não deveria a Previdência Complementar ser opcional para todos os servidores, com indicação explícita do índice de correção monetária dos atuais servidores que serão aproveitadas para compor o saldo inicial da previdência complementar?

Não. Os dispositivos contidos entre os §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, não trazem esta obrigação quando da instituição da Previdência Complementar.

Esta decisão depende da discricionariedade da administração que é pautada por critérios técnicos. Como exemplos, podem ser mencionados o Funpresp que permitiu a migração de servidores antigos com um benefício menor que o previsto no caso da migração de servidores ingressantes após a EC 41 no município. Por outro lado, o regime de previdência complementar do Governo do Estado de São Paulo não permite a migração.

12. **A proposta não deveria trazer expressamente que o Governo contribuirá com 2 (duas vezes) a contribuição previdenciária do servidor, sem prejuízo da eventual cobertura de insuficiência financeira?**

As contribuições seguem a regra atual, exceto pela cobrança da alíquota suplementar. Não há a necessidade de fixar o projeto nos termos propostos na pergunta, uma vez que a cobertura da insuficiência supera em muito a alíquota patronal.

13. **O RPC (Regime Próprio Complementar no substitutivo, não deixa claro quem vai pagar os 19%, quais faixas?**

Ninguém pagará alíquota de 19%. Na proposta a alíquota de 14% existirá sempre. Em Finan incidindo sobre toda a base de contribuição e em Funprev incidindo até o teto do RGPS.

A alíquota suplementar aplica-se aos servidores inseridos no Finan e sua base de contribuição se dará na forma do Art.25 tendo alíquotas progressivas com isenção até R\$1132,00, 1,0% entre R\$ 1.032,01 e R\$ 2.064 e assim sucessivamente. Este encadeamento fará com que ninguém pague 5% de alíquota suplementar.

Art. 25. A base de contribuição da alíquota suplementar será a seguinte:

I - para os servidores ativos vinculados ao Plano Financeiro será a mesma definida no parágrafo 1º, do artigo 5º desta lei.

II - para os aposentados e os pensionistas a alíquota incidirá sobre a totalidade dos proventos de aposentadorias e pensões.

§ 1º O décimo terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam artigo 24.

§ 2º A alíquota suplementar dos Segurados, estabelecida no Anexo II, desta lei será progressiva, com aplicação de percentual da alíquota total, de acordo com as seguintes faixas de vencimentos e proventos:

I - isento até o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais, estabelecido no inciso I do artigo 5º, da Lei nº 15.774 de 29 de maio de 2013 e suas alterações posteriores;

II – vinte por cento da alíquota total sobre a parcela que exceder ao valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até duas vezes o teto no inciso I;

III - quarenta por cento da alíquota total sobre a parcela que exceder duas vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até três vezes o valor indicado no inciso I;

IV - sessenta por cento da alíquota total sobre a parcela que exceder três vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até quatro vezes o teto do inciso I;

V - oitenta por cento da alíquota total sobre a parcela que exceder quatro vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais até cinco vezes o teto do inciso I; e

VI - cem por cento da alíquota total sobre a parcela que exceder cinco vezes o valor da menor remuneração bruta mensal dos servidores públicos municipais.

§ 3º A alíquota suplementar aplicável aos Órgãos e Entidades do Município, terá como base de contribuição a mesma fixada para a contribuição dos Segurados.

14. **No RPC (Regime Próprio Complementar) se é facultativo porque é preciso escolher um regime para tributação 14%.**

Não é preciso escolher um regime para contribuição previdenciária de 14%. Todos pagarão 14% sendo que os servidores do Finan sobre a integralidade todo o valor da base de contribuição e os do Funprev até o teto do RGPS.

Se a pergunta se refere à aplicação da alíquota suplementar de até 5% ao regime do Finan a questão de fundo é que há um passivo a ser saneado neste fundo enquanto o Funprev é um fundo que se origina em equilíbrio e por esta razão não há incidência de alíquota suplementar. O Funprev é facultativo aos servidores ingressantes após a EC 41 já que os anteriores possuem a vantagem da paridade em seu benefício futuro.

No mais, esclarecemos que para os servidores que optarem pelo RPC, a alíquota incidente sobre a parcela que superar o teto do INSS não é de 14%, mas menor (8,5%), não havendo também cobrança da alíquota suplementar.

15. **A progressividade da tributação é somente para Imposto de Renda, IPTU, IPVA e segundo o STF também taxas e um a MP 85/95 para INSS regime CLT, nos regimes apresentados existe a progressividade.**

Há precedentes nos casos de diversos fundos de pensão e está não é uma questão encerrada no âmbito judicial uma vez que a ponderação quanto ao impacto das maiores faixas de renda sobre o passivo pode levar a entendimento diverso. É preciso ser transparente com relação à utilização de argumentos pseudo-jurídicos na defesa de posições de mérito contrárias ou favoráveis ao projeto. Não há qualquer decisão definitiva do STF, aplicável ao caso do projeto, contrária à progressividade de alíquota suplementar previdenciária. Em primeiro lugar, informamos que respondemos os atuais questionamentos tendo por base o texto originalmente encaminhado à Câmara em 2017 pelo Poder Executivo Municipal. Sabe-se que este texto já passou por alterações por iniciativa dos nobres vereadores, o que torna algumas das perguntas aqui apresentadas desatualizadas. Contudo, a título de contribuição, tratamos dos temas apresentados para que se conheça formalmente o raciocínio por trás das propostas realizadas.

HENRIQUE DE CASTILHO PINTO
SUBSECRETÁRIO DO TESOUREO MUNICIPAL
SF/SUTEM



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 30/04/2018, às 11:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8095789** e o código CRC **2E95F3AA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:
Informação SF/COJUR Nº 8115733

SF/COJUR, em 02 de maio de 2018.

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao ofício recebido (7864202), sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal (8095789).

Rogério Augusto Guimarães
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

JOSÉ AUGUSTO SANSONI SOARES
Coordenador - Substituto
SF/COJUR
OAB/SP nº 214.730



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/05/2018, às 10:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **José Augusto Sansoni Soares, Assessor Jurídico**, em 02/05/2018, às 13:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8115733** e o código CRC **8F7C931E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro, São Paulo/SP, CEP 01020-900

Telefone:

São Paulo, 14 de maio de 2018.

Ofício GABSF n.º 481/2018

Assunto: informações sobre o PL 621/2016

Referência: Ofício SGP-23 n. 355/2018, SEI 6010.2018/0000172-0

Casa Civil – Assessoria Técnica

Senhora Assessora Técnica Chefe,

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício em epígrafe, endereçado ao Senhor Prefeito, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria do Tesouro Municipal.

Atenciosamente,

ELIANE OSTROWSKI

Chefe de Gabinete, substituta

Secretaria Municipal da Fazenda

À

Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Viaduto do Chá, 15, 9º andar

São Paulo – SP

A/C:

Senhora Procuradora

Assessora Chefe

SF/COJUR/



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Ostrowski, Chefe de Gabinete Substituto**, em 18/05/2018, às 17:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8115790** e o código CRC **B7299B48**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2018/0000172-0

SEI nº 8115790